



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.720098/2016-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.833 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS  
**Recorrente** Pernambucanas Financiadora S/A Crédito, Financiamento e Investimento  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/12/2011

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Caracteriza-se a concomitância quando o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais guardam irrefutável identidade.

MULTA DE OFÍCIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Não cabe lançamento de multa de ofício quando a exigibilidade do crédito esteja suspensa por decisão judicial quando do início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, dar provimento para excluir a multa de ofício, vencida a conselheira Semirames de Oliveira Duro quanto ao conhecimento parcial do recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Semiramis de Oliveira Duro. Entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheira não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada nos termos do § 7º, art. 63, do anexo II, da Portaria MF 343/2015 (RICARF).

(assinado digitalmente)  
Winderley Morais Pereira

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 7ª Turma da DRJ/POA (Acórdão nº 10-57.799 - 7ª Turma da DRJ/POA), que julgou procedente o lançamento de COFINS e PIS das instituições financeiras e equiparadas, tendo como base de cálculo das contribuições a **totalidade das atividades desenvolvidas em torno de seu objeto social**.

Insurge-se a Recorrente contra a pretensão fiscal, por entender que a questão já fora dirimida nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.61.00.021437-4, impetrado em 29/09/2006, em face do Delegado da DEINF, por meio do qual foi concedida a liminar e a segurança para: “determinar a suspensão do recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS **nos termos do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998**”.

A controvérsia está na seguinte questão: se as receitas provenientes da atividade estatutária sofrem incidência das contribuições destinadas para a COFINS e o PIS.

A fiscalização afirmou que no período fiscalizado a contribuinte recolheu o PIS e a COFINS somente sobre as receitas de prestação de serviços escrituradas na conta Cosif n. 7.1.7.00.00.9, motivo pelo qual se impõe lançar de ofício os créditos tributários relativos às demais receitas operacionais excluídas da base de cálculo.

Sustentando entendimento contrário ao do Fisco, garante a empresa recorrente que as receitas provenientes da atividade financeira não se classificam como receitas a fazer incidir as contribuições sociais, PIS e COFINS, haja vista a declaração de inconstitucionalidade da expansão da base de cálculo prevista pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998.

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls. 364/379):

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe para constituição de créditos tributários de Cofins e PIS do período fevereiro de 2011 a dezembro de 2011. A empresa atua na área financeira, tendo como objeto a prática de variadas operações de crédito, financiamentos e investimentos. A autuação decorre da análise da apreciação dos documentos apresentados após intimação e dos

constantes dos sistemas da Receita Federal. A omissão de receita constatada já havia sido objeto de autuações anteriores.

Os lançamentos somaram R\$ 23.487.646,52 de Cofins e R\$ 3.816.742,52 de PIS, totalizando, com a multa de ofício de 75% (passível de redução para parcelamento ou pagamento no prazo) e juros moratórios no momento do lançamento, os valores de R\$ 51.593.644,66 e R\$ 8.383.976,08, respectivamente (fls. 124 a 137). O Termo de Verificação Fiscal (TVF), devidamente lavrado por auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, consta das fls. 114 a 121. É considerado o Mandado de Segurança de nº 2006.61.00.021437-4, no qual foi concedida a segurança para suspensão dos recolhimentos nos termos do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 e assegurar direito à compensação de valores recolhidos indevidamente. Constatou-se que o contribuinte considerou na base de cálculo das referidas contribuições apenas a receita de prestação de serviços, classificada na conta 7.17.00.00-9 – Cosif. O auditor-fiscal explica e justifica que a declaração de inconstitucionalidade do conceito de faturamento ampliado da Lei 9.718/1998 não significa que as rendas de operações de crédito com empréstimos, financiamentos e aplicações de depósitos interfinanceiros não devam ser incluídas na base de cálculo. Estas receitas, via de regra, foram apresentadas pela empresa em planilha denominada Demonstrativo de Provisão. Estes valores, que compõem o resultado operacional da empresa, foram objeto de lançamento de ofício.

A empresa foi cientificada à fl. 140. Em 24/03/2016, o lançamento foi impugnado (fls. 145 a 356).

De início, sustenta-se a tempestividade da peça impugnatória, ressaltando o entendimento de que a matéria foi submetida à apreciação do judiciário. A seguir, apresenta descrição das fases e decisões da ação judicial. Frisa que a autoridade impetrada se manifestou nos autos, inclusive sobre entendimento de ser o faturamento equivalente a receita operacional.

Sustenta que a sentença concessiva, ao afastar o parágrafo já citado e não acolher o entendimento da autoridade impetrada, determinando adotar o conceito legal como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, não autorizou a incidência sobre a 'receita operacional'. Discorre sobre o sistema jurídico brasileiro e conclui que o Judiciário acolheu, integralmente, na motivação, a causa de pedir (*causa petendi*) articulada pelo autor, afastando o "contra-direito" (*causa excipiendi*) arguido pelo réu. A questão do conceito específico, não agasalhada pelo Magistrado, está sepultada na ação. Se insurge contra o posicionamento da Fazenda, do qual se poderia defluir que a ausência de um pronunciamento expresso estaria militando contra a impugnante, que então deveria recorrer da sentença de procedência do seu pleito, posicionamento que não poderia ser admitido. Deveria a União, isto sim, ter manobrado os recursos competentes. Alega também que o fundamento do pedido está arrimado em

precedentes específicos do STF, que declararam a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998. Cita também decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Subsidiariamente, caso se entenda pelo não cancelamento integral do auto de infração, impõe-se a aplicação do art. 63 da Lei 9.430/1996, segundo o qual não cabe a aplicação de multa em lançamento para prevenir a decadência. A exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa no momento de sua constituição. Ainda alternativamente, caso se entenda que as receitas decorrentes das atividades das instituições financeiras possam ser classificadas como prestação de serviços para fins tributários, é necessário examinar o alcance dessa expressão fixado em atos normativos da própria RFB. A IN 247/2002, em seu art. 95, determina que as instituições financeiras devem apurar o PIS e a Cofins de acordo com planilha constante em seu anexo I, no qual o grupo de contas 7.1.7 refere-se a “rendas de prestação de serviços”, abrangendo as sub-contas:

RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	7.1.7.00.00-9
RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	7.1.7.10.00-6
RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS E PROGRAMAS	7.1.7.15.00-1
RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS	7.1.7.20.00-3
RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	7.1.7.25.00-8
RENDAS DE ASSESSORIA TÉCNICA	7.1.7.30.00-0
RENDAS DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS	7.1.7.35.00-5
RENDAS DE COBRANÇA	7.1.7.40.00-7
RENDAS DE COMISSÕES DE COLOCAÇÃO DE TÍTULOS	7.1.7.45.00-2
RENDAS DE CORRETAGENS DE CÂMBIO	7.1.7.50.00-4
RENDAS DE CORRETAGENS DE OPERAÇÕES EM BOLSAS	7.1.7.60.00-1
RENDAS DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA	7.1.7.70.00-8
RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS	7.1.7.80.00-5
RENDAS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS	7.1.7.90.00-2
RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS	7.1.7.99.00-3

Conclui a impugnante que a própria RFB sempre definiu, como prestação de serviços, as receitas acima indicadas. Se a pretensão da União é modificar esse conceito, para nele incluir todas as demais atividades que constituam o objeto social da pessoa jurídica (receita operacional total), como prestação de serviços, não é possível que se exija os juros moratórios e multa de ofício, nos termos do que estatui o parágrafo único do art.100 do CTN.

Protesta, ainda, pelo reconhecimento de erros nos cálculos que consubstanciaram o auto de infração. Teriam sido incluídos equivocadamente na base de cálculo das contribuições sociais valores correspondentes às “Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez”, alocados na sub-conta “Rendas de Aplicações em Depósitos Interfinanceiros. Seguindo a impugnação, sob tal rubrica, estão incluídas aplicações com

recursos pertencentes à própria impugnante, e não de terceiros, com objetivo de manter o capital de giro. Também foram incluídos indevidamente os valores de “recuperação de encargos e despesas”, bem como relativos às “Outras Receitas Operacionais”, na qual estão incluídos “juros sobre depósitos judiciais”, “juros incidentes sobre Finsocial a recuperar”, “juros sobre títulos da dívida agrária”, entre outras. Todos estes valores, não denotam receitas operacionais da impugnante.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, o cancelamento da multa de ofício ou da multa e dos juros ou, ainda alternativamente, sejam abatidas as receitas que não correspondem ao objeto social.

A unidade de origem atesta a tempestividade da peça impugnatória e encaminha para apreciação de Delegacia de Julgamento.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou-a improcedente procedente, com a seguinte ementa (fl. 364/365):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS  
Período de apuração: 01/02/2011 a 31/12/2011  
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS OPERACIONAIS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. VALOR TRIBUTÁVEL.

As receitas operacionais, definidas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF - do Banco Central do Brasil como aquelas que representam remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividades típicas, regulares e habituais, são tributáveis, ainda que no regime de apuração cumulativa da contribuição e mesmo se referirem-se a recursos próprios. A inclusão das receitas de intermediação financeira, operacionais, não são afetadas pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovido pelo já revogado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
Período de apuração: 01/02/2011 a 31/12/2011  
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS OPERACIONAIS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. VALOR TRIBUTÁVEL.

As receitas operacionais, definidas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF do Banco Central do Brasil como aquelas que representam remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividades típicas,

regulares e habituais, são tributáveis, ainda que no regime de apuração cumulativa da contribuição e mesmo se referirem-se a recursos próprios. A inclusão das receitas de intermediação financeira, operacionais, não são afetadas pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovido pelo já revogado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/12/2011

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DECLARADOS.  
MULTA APLICÁVEL.

Tributo não declarado e não pago é constituído de ofício, com o acréscimo da multa de 75%.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/12/2011

INCORREÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA.  
ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Nos termos do Decreto 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. Cabe, portanto, à impugnante, trazer, juntamente com suas alegações impugnatórias, todos os documentos que dêem a elas força probante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 388/406), no qual a Recorrente apresentou as seguintes questões:

*3.1 Delimitação do objeto do Mandado de Segurança: necessidade de cancelamento do crédito tributário;*

*3.2. Exclusão da multa de ofício (art. 63 da Lei n. 9.430/96);*

*3.3. Instrução Normativa n. 247/02: a composição do faturamento das instituições financeiras e equiparadas; e*

*3.4. Erros nos cálculos da fiscalização.*

A Recorrente então solicitou a juntada de recentes manifestações do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 451/516), bem como a retirada do presente processo da pauta de julgamento do mês de abril, para que tal decisão pudesse ser devidamente apreciada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Cumpre esclarecer inicialmente que o processo nº 16327-720236/2013-46, referente a períodos de apuração anteriores, que tratou de lançamento envolvendo a mesma matéria, já foi apreciado por esta turma deste Carf, sob a relatoria da Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, e com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO  
DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA  
DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º  
DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998.

A base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às instituições financeiras, em virtude de sua atividade, é obtida pela aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/1998, consideradas as exclusões e deduções gerais e específicas previstas nos §§ 5º e 6º do referido art. 3º. A discussão sobre a inclusão das receitas auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento, para fins de incidência de PIS e COFINS, não se confunde com o debate envolvendo a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, como já reconheceu o STF.

PIS E COFINS. FATURAMENTO. RECEITA  
OPERACIONAL. Entende-se por faturamento, para fins de identificação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social.

Recurso voluntário negado.

Apesar da extrema acuidade do voto constante do Processo nº 16327-720236/2013-46 ( Acórdão nº 3301002.884 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária), há realmente um fato novo que altera a situação, trata-se da decisão do TRF da 3ª Região, publicada em 10 de abril de 2018, com o seguinte acórdão (fl. 452):

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos impetrantes, bem como dar parcial provimento ao

reexame necessário e à apelação da União, para **reformular em parte a sentença a fim de tão somente explicitar a respeito da incidência das contribuições sociais em debate sobre os valores decorrentes do exercício de atividades operacionais pelo contribuinte (da venda de mercadorias, da prestação de serviços e de mercadorias e serviços), incluídas as receitas financeiras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.** (grifou-se).

Diante de tal decisão, cabe a este CARF reconhecer a concomitância, reconhecer a suspensão da exigibilidade da sentença conferida pelo Poder Judiciário, de acordo com ao 151 do CTN. Cabe também exonerar a multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Diante do exposto, voto por não conhecer da matéria levada ao crivo do Poder Judiciário e, na parte conhecida, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a aplicação da multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora